

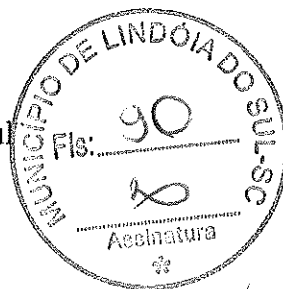
OLIVEIRA E OLIVEIRA

ADVOGADOS

À

Prefeitura Municipal de Lindoia do Sul

Sector de Licitações e Compras.



Município de Lindoia do Sul
Comissão de Licitação

Processo nº TP 01/2021

Protocolo nº 11/2021

15/02/2021

Hora 17:00

[Handwritten Signature]
Assinatura

Processo Licitatório nº 01/2021

Edital de Tomada de Preços nº 01/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Oliveira e Oliveira Advogados, sociedade civil inscrita no CPJ sob nº 11.228.273/0001-04, com sede na Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, nº 133, 2º Andar, Sala 201, Centro, Concórdia, SC, neste ato representada por sua sócia administradora Indiana Zanella de Oliveira, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF nº 064.987.589-37 e na OAB/SC sob o nº 36.388, vem, nos termos do item 12, do Edital de Convocação, apresentar impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, o que faz pelos seguintes fundamentos:

1 – Exigência de qualificação técnica

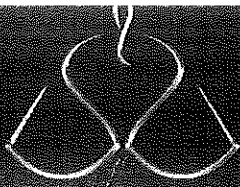
Como se observa do objeto da licitação (Item 2.1) se trata de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, para a Câmara de Vereadores.

No entanto, um dos requisitos para a habilitação descrito no item 5.1, alínea “k”, é:

“Especialização na área de administração pública”

Especialização, no meio acadêmico significa um curso de pós-graduação, com duração mínima de 360 horas, conforme estabelece o Conselho Nacional de Educação.

[Handwritten Signature]



OLIVEIRA E OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ora, para assessorar o Legislativo Municipal na área jurídica, emitindo pareceres, orientações e encaminhamentos técnicos jurídicos, não há necessidade de “Especialização” em administração pública.

Para prestar tais serviços os quais são específicos da área jurídica já existe a exigência pós-graduação, mestrado ou doutorado na área do direito público (item 5.1, alínea “I”, do Edital).

Portanto, a exigência de “Especialização” (pós-graduação) em administração pública se configura uma cláusula restritiva, limitando assim a participação no certame, com exclusão daquelas especializadas especificamente na área jurídica, objeto da licitação, abortando o caráter competitivo que o legislador concedeu ao processo licitatório.

Aliás, a vedação de inclusão de cláusulas restritivas no procedimento licitatório é matéria constitucional. Assim prevê a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI.

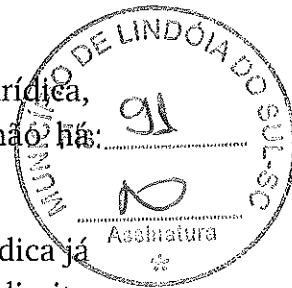
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

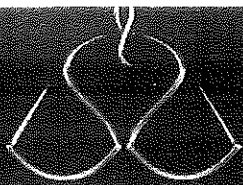
Ou seja, a exigência de pós-graduação (especialização) em administração pública não se caracteriza como qualificação técnica indispensável, para o cumprimento do objeto licitado (prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área jurídica). Até por que, tais atribuições como emissão de pareceres e consultoria jurídica, são privativas do advogado e não do administrador.

Assim prevê a Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia:

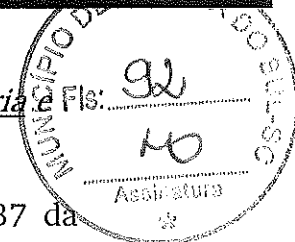
Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)





*II - as atividades de consultoria, assessoria e
direção jurídicas.*



Já a Lei 8.666/93, ao regulamentar o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal assim prescreveu:

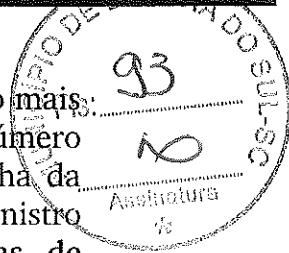
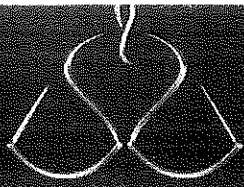
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

A jurisprudência dos Tribunais também é nesse sentido.

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DIRECIONAMENTO – EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA – LIMITAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E, TAMBÉM, DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A LICITAÇÃO PÚBLICA, DENTRE ELES O DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – COM O PARECER DA PGJ – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. "O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa". (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO As exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF) (TJ-MS - AC: 08002791620148120013 MS 0800279-16.2014.8.12.0013, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 15/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2019).

Portanto, a exigência contida no item 5.1 "k" do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, "*Especialização na área de administração pública*" é inconstitucional e ilegal.

2 - Da execução do objeto da licitação

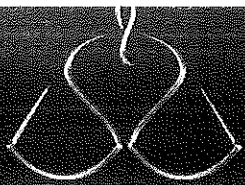
Como se observa do item 10.1, do edital, assim prescreve:

"O objeto desta licitação será executado a partir de sua assinatura, com profissionais indicados pela CONTRATADA, e ou incluídos ou substituídos, mediante prévia anuência da Câmara Municipal de Vereadores de Lindoia do Sul, desde que tenham a mesma ou superior graduação."

Como um dos princípios do processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório, este deve ser redigido de forma objetiva, clara, sem margem para interpretações diversas.

No dispositivo supracitado, a expressão "profissionais indicados pela CONTRATADA" da margem a interpretações diversas, como por exemplo, uma terceirização dos serviços ou até fraude à licitação, pois a vencedora do certame poderá "indicar" profissional fora de seu quadro, sem qualquer vínculo com a mesma, para prestação dos serviços.

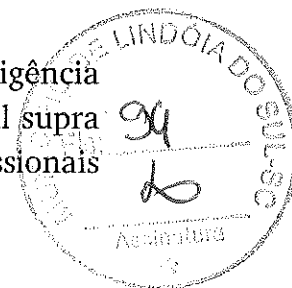
Ou seja, a cláusula deve ser clara no sentido de especificar qual a forma de vínculo estes profissionais devem manter com a contratada, sob pena de tornar-se uma cláusula omissa, obscura e aberta à interpretações diversas, e até mesmo meio para fraudar a licitação.



OLIVEIRA E OLIVEIRA

ADVOGADOS

Diante do exposto é a presente impugnação para que a exigência “Especialização na área de administração pública”, seja retirada do Edital supra mencionado, bem como seja especificado a forma de vinculação dos profissionais executores do objeto com a vencedora.



Concordia, SC, 15 de fevereiro de 2021.


Oliveira e Oliveira Advogados

CNPJ 11.228.273/0001-04

Representada por Indiana Zanella de Oliveira OAB/SC36388